

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380022

Decisão Monocrática nº 36335

Apelação Cível nº 0240292-59.2008.8.26.0100

Apelante: Itaú Unibanco S/A

**Apelados: Roberto Casarotte, Ana Rachel Tauk Casarotte Bernardes e
Philippe Tauk Casarotte**

Comarca: São Paulo.

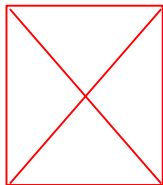
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Roberto Casarotte, Ana Rachel Tauk Casarotte Bernardes e Philippe Tauk Casarotte, para condenar o réu ao pagamento da diferença apurada entre o real índice de correção monetária para janeiro (42,72%) de 1989, com relação a caderneta de poupança de nº 08650-1 e 08679-0; março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, com exceção da caderneta de poupança de nº 06797-2, e fevereiro de 1991 (21,87%), para todas as cadernetas de poupança, e o efetivamente creditado, com atualização monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como das suas respectivas projeções – na forma da motivação – e dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data da infração contratual (aniversário da poupança) (fls. 187/194).

O réu busca a reforma da sentença, nos termos pleiteados no apelo interposto (fls. 217/309).

Houve resposta (fls. 314/320).

Sobreveio petição do apelante e dos apelados informando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

composição entre as partes, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo, nos termos dos artigos 487, III, “b” e 924, I, ambos do Código de Processo Civil (fls. 353/368).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Como relatado acima, em momento posterior à interposição do presente apelo, as partes litigantes vieram aos autos informar a celebração de acordo (fls. 353/368).

Ressalte-se que é faculdade da parte recorrente desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, nos termos do artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assim, homologo a desistência recursal e determino o oportuno encaminhamento dos autos à Vara de Origem, à qual incumbirá a homologação do acordo celebrado, bem como adotar qualquer outra providência que se fizer necessária.

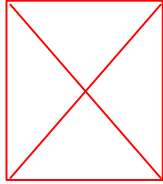
Ante o exposto, ***julga-se prejudicado o presente recurso***, com determinação de remessa dos autos à Vara de Origem para o que o for de direito, em especial a homologação do acordo celebrado entre as partes.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO